



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003516-74.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MARIA CLEMENTINA PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003516-74.2024.8.26.0291
Apelante: Maria Clementina Pereira dos Santos
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
VOTO nº 31640/fhs

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Alegação de que não reconheceria a origem do débito – Rejeição – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação do empréstimo consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Consumidora que usufruiu dos valores disponibilizados em sua conta, conduta que confirma a contratação – Ação ajuizada mais de dois após o início dos descontos – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 248-252, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais e subsidiariamente pela declaração de nulidade da r. sentença. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** desconhece o contrato firmado; **ii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iii)** os documentos apresentados pela ré não possuem qualquer validade, já que foram produzidos unilateralmente; **iv)** era caso de realizar perícia eletrônica; e **v)** o julgamento antecipado do feito configura cerceamento do direito de defesa.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, inobstante o pedido subsidiário de declaração de nulidade da r. sentença – o que denota a fragilidade dos argumentos ventilados - compulsando os autos, extrai-se que **a alegação de nulidade** processual decorrente de cerceamento de defesa e/ou necessidade de reabertura da instrução processual, **não comporta guarida**, vez que resta

claro o entendimento do magistrado de que verificada a oportunidade e a conveniência - e em atenção aos arts. 370, parágrafo único e 355, I, do CPC - **o processo já se encontrava suficientemente instruído**, sendo desnecessária para o convencimento do magistrado, a produção de provas complementares.

Rejeita-se, à vista disso, o pleito de reconhecimento de cerceamento de defesa, mantendo-se incólume a r. sentença nesse ponto.

Superada a discussão preliminar, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização pelo suposto dano moral sofrido. A autora narra que notou os descontos de valores em seu benefício previdenciário, tendo recebido a informação de que o montante seria proveniente de empréstimo consignado, contrato este que não teria aderido.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, destacando que valores foram disponibilizados na conta da autora, o que evidenciaria a plena ciência dos termos dos contratos firmados, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

Os pedidos autorais são improcedentes. A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação de empréstimo consignado junto ao banco réu. O demandado logrou êxito em comprovar a regular contratação, apresentando documentação às fls. 93/115, evidenciando que a autora aderiu ao empréstimo consignado em

08/04/2022, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 1.845,04 em sua conta bancária (agência 1248 e conta 7274-4). Foi apresentado o termo de consentimento assinado eletronicamente, selfie enviada pela autora, documentos pessoais e comprovante da transferência dos valores. O argumento da demandante quanto à divergência de localização geográfica da contratação não se sustenta. O fato de o IP estar localizado em Campinas, enquanto a autora reside em Jaboticabal, não é suficiente para invalidar a contratação ou indicar fraude. Primeiro, porque é perfeitamente possível que a autora estivesse em Campinas no momento da contratação, seja a passeio, a trabalho ou por qualquer outro motivo – circunstância comum na vida moderna e que não invalida negócios jurídicos. Segundo, porque os demais elementos probatórios dos autos demonstram inequivocamente a regularidade da contratação, conforme acima fundamentado. Assim, a mera divergência de localização geográfica, isoladamente considerada, não tem o condão de invalidar uma contratação que se mostrou regular sob todos os demais aspectos. Outrossim, fato é que, ao inserir os campos latitude e longitude constantes do termo de consentimento (fl 108) no Google Maps, obtemos a localização em Jaboticabal: (...) Assim, tendo o réu comprovado a regular contratação do empréstimo consignado, com disponibilização do crédito para a autora, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Por decorrência lógica, não há que se falar em restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que diante da narrativa da autora no sentido de que não realizou a contratação de empréstimo consignado, caberia à ré comprovar a livre contratação da linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão da consumidora, ainda no ano de 2022**, aos termos do contrato, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações, o recurso não comporta

provimento.

Ora, caberia à parte autora comprovar que foi vítima de fraude ou que a sua intenção era outra no momento da contratação, ou seja, que era diferente daquilo que foi assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E ainda que não se negue a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que a consumidora fez uso dos valores depositados em sua conta, somente vindo reclamar em juízo depois disso, **deixando de insurgir ao longo de mais de dois anos**, o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade**, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, a consumidora fez uso de valores expressivos e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de um contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pela consumidora e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contrato e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e depois os pagamentos consignados em folha por anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

Sendo válida a relação contratual, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do empréstimo consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o valor que lhe cabia e era de seu interesse.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)